

# Minirreforma eleitoral – principais alterações



Foto de Rodolfo Stuckert/Câmara dos Deputados

Roselha Gondim dos Santos Pardo<sup>1</sup>

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre alterações da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) foi aprovado em 20.11.2013.

Conhecido como minirreforma eleitoral, o texto foi aprovado sob a justificativa de que tem por objetivo diminuir os custos das campanhas e garantir mais condições de igualdade na disputa eleitoral entre os candidatos.

O projeto foi enviado para sanção da Presidência da República, que tem o prazo de até 15 dias úteis, segundo o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para analisar e decidir se haverá sanção, veto integral ou veto parcial. Na data de 11 de dezembro de 2013, a presidente Dilma Rousseff sancionou parcialmente o projeto, que foi publicado como Lei nº 12.891/2013 em edição extra do *Diário Oficial da União* de 12 de dezembro passado.

As principais mudanças estão a seguir elencadas, iniciando-se pelas alterações procedidas na **Lei dos Partidos Políticos**:

**Dupla filiação** – A alteração proposta no art. 22 determina que a filiação a outro partido será causa de cancelamento da filiação anterior e, no caso de filiação a dois ou mais partidos, prevalecerá a filiação mais recente. Antes para se filiar a um novo partido, o filiado deveria se desfiliar do partido atual sob pena de cancelamento de ambas as filiações.

**Fiscalização** – O art. 34, que trata da fiscalização que a Justiça Eleitoral exerce sobre a escrituração contábil, a prestação de contas e as despesas de campanha eleitoral, passou a contar com um

parágrafo primeiro que limita a ação da Justiça ao exame formal dos documentos apresentados.

**Propaganda** – O projeto alterou o art. 46 no sentido de proibir a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, bem como a transmissão em sequência para o mesmo partido. Prevê, ainda, que as mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão têm de ser entregues às emissoras com antecedência mínima de 12 horas do horário previsto para o início do programa e que as inserções de rádio podem ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

Passemos a conferir as principais alterações realizadas na **Lei das Eleições**:

**Convenções partidárias** – Alterando o art. 8º, a reforma reduziu o tempo das convenções partidárias, que ficaram fixadas no período de 12 a 30 de junho do ano das eleições, em vez do período de 10 a 30 de junho.

**Multas eleitorais** – Alteração no art. 11, § 8º, inciso III, limitou o parcelamento de multas eleitorais a 10% da renda da pessoa. O parcelamento pode ser feito em até 60 meses.

**Substituição de candidatos** – O projeto alterou o § 3º do art. 13, para limitar a substituição de candidatos. Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito. Atualmente, o prazo é de 60 dias para as eleições proporcionais e não há prazo para as eleições majoritárias. Há previsão de exceção apenas em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

**Gastos com alimentação e aluguel** – O projeto incluiu um parágrafo único ao art. 26 para estabelecer o limite de 10% da receita obtida para gastos com alimentação e 20% para gastos com aluguel de veículos.

**Contas de campanha** – Foi alterado o art. 28 para estabelecer que os gastos com passagens aéreas serão comprovados apenas com a apresentação da fatura emitida por agência de viagem, tal qual o disposto na Lei dos Partidos Políticos; e que a cessão de bens móveis, de valor até R\$4.000,00 por pessoa cedente, e as doações entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas.

**Entrevistas, programas, encontros e debates** – O art. 36-A, que permite a participação de filiados ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, teve o seu texto alterado para excluir a expressão “desde que não haja pedido de votos”, constante atualmente.

Também será permitida a divulgação de atos de parlamentares e a menção a possível candidatura, bem como a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. A alteração trouxe também a possibilidade de que os encontros e eventos possam ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet.

**Convocação de redes de radiodifusão** – O texto traz o art. 36-B para estabelecer que será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

**Propaganda em vias públicas** – O art. 37 foi alterado no sentido de incluir a proibição do uso de cavaletes e bonecos nas ruas. Nas vias públicas, será permitido o uso apenas de bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

**Adesivos** – O art. 38 trouxe a possibilidade de distribuição de adesivos no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm.

**Propaganda em veículos** – Segundo o § 4º do art. 38, nos veículos, a propaganda poderá ser feita apenas com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, poderá ser utilizado o adesivo com a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.

**Comícios** – A proposta trouxe, no art. 39, a previsão de que os comícios de encerramento da campanha durem até as 2 horas da manhã. Os comícios que se realizavam no dia anterior ao dia da eleição deviam terminar à meia-noite.

**Entrega de material às emissoras de comunicação** – A alteração do art. 47 trouxe previsão de que as mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão deverão ser entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; e de 12 horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

**Gravações das propagandas** – Alteração no inciso IV do art. 51 faz desaparecer da lei a proibição do uso de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais nas inserções de propaganda eleitoral gratuita.

**Uso de redes sociais** – O projeto libera a campanha nas redes sociais, mas cria um tipo criminal no art. 57-H. Considera crime a contratação de grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. O crime é punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$15.000,00

a R\$50.000,00. Também incorrerão em crime as pessoas contratadas que podem ser punidas com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00.

**Promoção da igualdade de gênero** – O texto contempla o art. 93-A, que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a requisitar até dez minutos diários, no período de 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, para realizar propaganda, em rádio e televisão, visando ao incentivo à igualdade de gênero e à participação feminina.

**Cabos eleitorais** – O texto traz o art. 100-A, que regulamenta a contratação de pessoas para prestação de serviços de militância e mobilização de rua, trazendo limites escalonados conforme o eleitorado do município. Inicialmente, nos municípios com até 30.000 eleitores, o número de cabos eleitorais pagos não poderá passar de 1% do eleitorado. Nos demais municípios, deverá ser acrescentada uma pessoa para cada 1.000 eleitores que excederem o número de 30.000. O texto traz, ainda, uma série de regras para cada cargo que devem ser estudadas detidamente.

Analisando as regras destacadas, nota-se que o projeto trouxe uma série de pequenas alterações nas leis mencionadas, mas, ao final, observa-se que a maioria não traz realmente inovação e não contribui para a redução dos custos de campanha.

Além disso, outra questão que está sendo debatida é a validade das medidas para as eleições de 2014. Não há consenso dentro do Congresso, contudo, a legislação é clara: segundo o art. 16 da Constituição Federal, “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”.

Diante disso, a minirreforma eleitoral só deve ter validade para as eleições de 2016.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, servidora da Justiça Eleitoral lotada na Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

## Tags

#EJE Escola Judiciária Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/minirreforma-eleitoral-2013-principais-alteracoes/list-subjects?subjects=EJE%20Escola%20Judici%C3%A1ria%20Eleitoral>)

## Gestor responsável

[Escola Judiciária Eleitoral +](#)